



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308306-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARCELO FERNANDES PRATA, são agravados XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308306-11.2024.8.26.0000 – Limeira

AGRAVANTE: Marcelo Fernandes Prata

AGRAVADOS: Xp Investimentos Cctvm S.a. e outro

JUIZ: Paulo Henrique Stahlberg Natal

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento na qual se pretende a declaração de nulidade das cédulas de crédito bancário firmadas pelo autor, devolução de valores investidos e indenização por danos morais – Alegação do autor-agravante de que foi induzido a realizar investimentos que, posteriormente, mostraram-se abusivos – Requerida-agravada que, após exigir reforço da garantia do único contrato pendente e não ver seu pleito atendido, negatizou o nome do autor – Tutela de urgência pretendendo a suspensão da negativação indeferida na origem – Insurgência da parte autora – Requisitos cumulativos para deferimento da tutela ausentes (art. 300, CPC), especialmente a probabilidade do direito – Ausência, à primeira vista, de que foi o autor-agravante induzido a erro, considerando ter firmado 6 contratos do mesmo gênero e se tratar de pessoa instruída, como este mesmo informa – Necessidade de aguardo do contraditório e instrução, para elucidação a respeito da existência de abusividades contratuais e vício de vontade, principalmente quando considerado que, em regra, o contrato faz lei entre as partes (“pacta sunt servanda”) – Enquanto não apurada a existência de abusividade no contrato impugnado, de rigor a manutenção da decisão de origem, indeferindo-se a liminar pleiteada – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida às fls. 66/67**, dos autos de origem, que **indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência** para que as agravadas se abstenham de cadastrar o nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e similares, sob pena de fixação de multa diária em valor superior a R\$ 1.000,00.

Insurge-se o agravante sustentando, em síntese, que a agravada XP Investimentos passou a utilizar prerrogativas contratuais abusivas para liquidar, de forma arbitrária e sem qualquer notificação, seu patrimônio investido, para pagamento da dívida cujo vencimento se dará apenas em 07/02/2026. Alega que recebeu notificação a respeito da inclusão do débito no Serasa, em relação a valor que não corresponde à dívida e com indicação de contrato que

igualmente não condiz com o número da CCB que firmou (fls. 21/23). Assim, diante das abusividades cometidas pela requerida e do risco de dano ao ter seu nome negativado, além da possibilidade de reversibilidade da medida, pretende a concessão da tutela, para suspensão da restrição.

Tempestivo, preparado e processado somente no efeito devolutivo (fls. 26/27). Contraminuta às fls. 38/47.

É o relatório.

Decide-se.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que se trata de ação na qual o autor, ora agravante, pretende a **(i)** declaração de nulidade das cédulas de crédito bancário nº 800039512, nº 800117568, nº 800119250, nº 800132518, nº 800141631 e nº 800158782, emitidas pela agravada, **(ii)** devolução de todo o valor investido e **(iii)** indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Aduz o agravante que foi induzido pela assessora da agravada a aportar seu capital em COE (Certificado de Operação Estruturada), para utilizá-lo como garantia na liberação de empréstimo. Posteriormente, a agravada teria exigido complementação da garantia referente ao contrato de nº 800039512, conduta que, a seu ver, configura venda casada. Neste momento, narra o autor que percebeu diversas abusividades no instrumento firmado, inclusive pelo fato de ter sido impossibilitado de liquidar o contrato mediante a utilização da garantia, sendo exigida a quitação mediante o pagamento com recursos próprios.

Nesse sentido, informa que, não realizado o reforço da garantia exigida pela ré, recebeu notificação de que poderia ser negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, ainda que os contratos estejam garantidos, o que de fato veio a ocorrer, conforme documento de fls. 21/23, destes autos.

Pleiteada tutela de urgência para que as agravadas se abstivessem de inserir o nome do autor em cadastro público de inadimplentes, foi proferida às fls. 66/67, dos autos de origem, a decisão que ora se recorre:

“(…) estão ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória. Tal medida é excepcional dentro do sistema jurídico e processual. Da mesma forma, a concessão sem oitiva da parte contrária, é exceção ao princípio constitucional do contraditório. Sendo assim, oportuno se aguardar a citação e eventual contestação a ser apresentada pelo núcleo réu para nova apreciação da matéria. Isto porque, até aqui, em fase de cognição superficial, não se vislumbra plausibilidade do direito invocado, máxime porque há liame contratual e legal obrigando a parte devedora.

(...)

Nesses termos, não se constatando a probabilidade do direito alegado quanto às ilegalidades contratuais apontadas, não há que se proibir o credor, de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (súmula 380, STJ), até porque, caso exista inadimplência contratual, eventual medida nesse sentido representa exercício regular de direito.

Outrossim, a despeito dos argumentos de direito traçados, o que estaria a evidenciar a plausibilidade do direito, não é menos verdade que a demanda é circunscrita à questão patrimonial, de modo que ausente o risco de dano irreparável, até porque a concessão da medida esgotaria o pedido final, ao menos em parte.

Sendo assim, não se justifica a concessão da tutela, abstraindo-se da necessária formação do contraditório, com vistas a melhor apurar a situação do caso concreto e da extensão de eventuais prejuízos."

Diante de tal resultado, **interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo no argumento de que o contrato firmado possui inúmeras abusividades, sustentando, ainda, que a negativação não corresponde ao valor da dívida, nem ao contrato que as partes possuem em aberto.** Assim, reiterou o pedido de concessão da tutela.

A agravada, de seu lado, manifestou-se em sede de contraminuta (fls. 38/47), afirmando que não há nos autos qualquer comprovação de que teria o demandante sido ludibriado para firmar a CCB nº 800039512, possuindo, inclusive, perfil de "investidor agressivo", associado a clientes que possuem conhecimento considerável no mercado de capitais. Havendo contrato assinado e inadimplência, não há óbice para inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Realizado o contexto da controvérsia, **passo à análise do mérito.**

Nos termos da lei processual, caberá a concessão da **tutela de urgência** quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**artigo 300, do Código de Processo Civil**¹).

No caso em concreto, **ausente a probabilidade do direito do agravante**, obstando o deferimento da medida pretendida.

¹ Art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque não há dúvidas de que o agravante assinou os contratos impugnados, especialmente aquele que deu origem à negativação que se pretende suspender (contrato nº 800039512).

Do mesmo modo, não há qualquer indicação, à primeira vista, de que teria sido induzido a investir seu capital da forma como realizada, ou de que não teria conhecimento dos termos contratuais.

Verifica-se que, conforme informado pelo agravante, este é médico renomado, atuante na cidade de Limeira/SP, sendo pouco crível que tenha firmado 6 Cédulas de Crédito Bancário sem qualquer conhecimento do produto adquirido.

Ademais, este mesmo afirma que sua inadimplência decorre do fato de que foi notificado para reforçar a garantia, ao que não cumpriu por discordar da sua necessidade.

Deste modo, prematuro seria o deferimento de tutela de urgência neste estágio processual, quando ainda pendente de elucidação a existência de abusividades contratuais e vício de vontade, principalmente quando considerado que, em regra, o contrato faz lei entre as partes ("pacta sunt servanda").

Quanto ao valor levado à negativação, este corresponde ao montante inadimplido no momento no qual foi realizada a inscrição. Isto não impede, caso haja previsão contratual e não ocorra futura declaração de abusividade, o abatimento de parte do débito, mediante a utilização das garantias, o que pode vir a alterar o valor efetivamente devido.

Referente ao número do contrato que originou a negativação, informa a agravada que o número 474117 indicado na inscrição no Serasa (fls. 21/23) corresponde ao "CreditID da Cédula de Crédito Bancário nº 800039512". Ora, pela documentação e narrativa apresentada por ambas as partes, este é o único contrato em aberto entre elas e aquele sobre o qual há discussão de valores devidos. Assim, descabe a determinação de suspensão da inscrição apenas pelo fato de que foi considerada numeração interna do órgão na informação de número do contrato.

Nessa toada, enquanto não apurada a existência de abusividade no contrato impugnado, de rigor a manutenção da decisão de origem, indeferindo-se a liminar pleiteada.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator